Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0002282-11.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# CONCLUSÃO

Aos 09/12/2013 10:49:08 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## **RELATÓRIO**

MARTA MARIA SOARES PEREIRA moveu ação indenizatória por danos morais e à imagem contra MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA - ME. A ré administra o website <a href="www.saocarlosagora.com.br">www.saocarlosagora.com.br</a> e, sem autorização da autora, noticiou, com fotografias, e com intuito puramente sensacionalista, acidente de trânsito em que esta foi seriamente ferida aos 08/10/2012. Sob tal fundamento, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à imagem.

A ré foi citada e contestou (fls. 65/79) aduzindo que tão somente noticiou e informou sobre o acidente, de interesse da comunidade, sem qualquer depreciação à autora e sem o menor abuso.

Houve réplica (fls. 94/99).

## FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para o julgamento da lide. O juiz, na apreciação da ilicitude e danosidade da notícia jornalística, necessita de examinar o teor e as imagens daquela notícia, aferindo, a partir deles, segundo as regras de experiência (art. 335, CPC), a procedência ou improcedência da ação, não havendo, então, a necessidade de outras provas.

O caso dos autos é de notícia, no website administrado pela ré, a respeito de acidente automobilístico em que se envolveu a autora.

O texto veiculado pelo website, como notamos às fls. 28, não contém mínimo abuso. Trouxe informações verídicas, sem valoração indevida, sem excessos, e sem aviltar a honra ou respeitabilidade da autora.

O mesmo não se pode dizer, porém, a respeito das imagens veiculadas, fls. 21/27. A autora foi fotografada em meio ao veículo, nas ferragens, após o acidente (fls. 25), ou em agonia, quando estava sendo socorrida (fls. 24, 26). Não há qualquer exagero de sua parte em não concordar com a exposição de sua imagem, nesses momentos de dor para si e para a família. São imagens desnecessárias, desvinculadas do propósito informativo da notícia, prestando-se tão somente a alimentar a curiosidade estéril de alguns.

Inexistindo razão de interesse social na exposição dessas fotos, não há espaço para

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

que não se conclua pela imprescindibilidade, in casu, da autorização a que faz referência o art. 20 do Código Civil.

A exposição desnecessária da imagem da autora, sem autorização, atingiu sua imagem, cabendo indenização.

Cumpre salientar que o art. 220, § 1º da Constituição Federal estabelece, com clareza, que o não-embaraço à atividade de informação jornalística encontra ressalvas, por exemplo no art. 5º, X da Carta Magna. Este, de seu turno, prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, e assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sob tal contexto, ao menos na hipótese de o interesse público à informação não preponderar — caso dos autos, em relação às fotos, especialmente as mencionadas mais acima -, tem-se que a informação jornalística não pode atingir a honra ou a imagem das pessoas.

No caso em exame, as fotografias violaram a honra subjetiva e a imagem, expondo a autora — aliás perfeitamente identificável nas fotos — gravemente ferida, fragilizada, sendo socorrida em meio às ferragens do automóvel.

Quanto ao valor da indenização, não se pode desconsiderar que não se cuida, na espécie, de aviltamento tão extremo como alegado na inicial. Aspectos devem ser salientados: a reportagem em si - o texto - não foi sensacionalista, a autora foi respeitada e o caráter informativo preponderou; o veículo de comunicação, website <a href="www.saocarlosagora.com.br">www.saocarlosagora.com.br</a>, é de alguma expressão mas relativa, com alcance limitado. No caso, a fixação da condenação no valor total de R\$ 5.000,00 é justa e proporcional, atendendo aos parâmetros jurisprudenciais e às circunstâncias do caso concreto. Trata-se de valor suficiente para mitigar a dor da autora pela dignidade maculada e para conscientizar a empresa jornalística que o exercício da liberdade de informar é limitado pela proibição de ofensa à imagem, respeitabilidade e dignidade dos envolvidos na notícia.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA - ME a pagar à autora MARTA MARIA SOARES PEREIRA a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a publicação da notícia na internet, CONDENANDO a ré, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA